



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**SUZANE ALVARENGA BONATO**

**REINCIDÊNCIA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA  
REALIDADE BRASILEIRA**

**ASSIS**

**2013**

**SUZANE ALVARENGA BONATO**

**REINCIDÊNCIA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA  
REALIDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Área de Concentração: **Direito Penal**

**ASSIS**

**2013**

## FICHA CATALOGRÁFICA

BONATO, Suzane Alvarenga.

Reincidência e a Ressocialização do preso na realidade brasileira / Suzane Alvarenga Bonato. Fundação Educacional do Município de Assis – Fema - Assis, 2013.

Págs 61.

Orientador: Professor. Fábio Pinha Alonso

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

# **REINCIDÊNCIA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE BRASILEIRA**

**SUZANE ALVARENGA BONATO**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientador: Fábio Pinha Alonso \_\_\_\_\_

Examinador: \_\_\_\_\_

**ASSIS**

**2013**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Paulo e Marilene, os quais sempre estiveram ao meu lado me apoiando em tudo, e que foram de extrema importância nessa fase da minha vida, a eles o meu grande e eterno amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço ao meu Deus por ter me dado forças para chegar até aqui e por guiar meus passos em direções certas.

Agradeço a minha mãe Marilene que sempre esteve ao meu lado, e mesmo com singelas palavras me confortava para seguir em frente, a minha avó Angelina pela paciência ao meu irmão Lucas, aos meus familiares.

Ao meu namorado, amigo e companheiro Matheus Paião, o qual esteve comigo nesta jornada sempre me apoiando, com paciência, amor e compreensão.

Aos meus amigos Eder Bruno, Gustavo Rocha e Roberval, que estiveram todos esses anos compartilhando alegrias e tristezas.

As minhas amigas Gabriela Domingues, Karoline Ferreira, Manuella Cavalcante e Patrícia Marcucci, pelo companheirismo e amizade durante essa etapa da minha vida.

Ao meu querido orientador Prof<sup>o</sup> Fábio Pinha Alonso pela total dedicação e confiança.

Aos meus amigos e professores de classe da turma de Direito da Fema que contribuíram de alguma forma.

*Tudo tem a sua ocasião própria, e há tempo  
para todo o propósito debaixo do céu.*

*Eclesiastes 3:1*

## RESUMO

Com o presente trabalho será analisado a reincidência no Brasil e com ela as medidas para se ter uma ressocialização devidamente justa, pois é fato, que um detento sem ser ressocializado sairá do âmbito prisional e voltará a cometer crimes.

Os meios de ressocialização atualmente utilizados pelo Estado, questionando se o mesmo tem cumprido com a sua função de ressocializar.

A ressocialização do preso exerce influência sobre a sociedade, uma vez que ao deixar de cometer crime, ou se reincidir, estará atingindo diretamente ou indiretamente ao grupo social.

A ressocialização, sendo ela do preso ou do ex-detento não pode ser perdida e necessita ser minuciosamente estudada. O programa de ressocialização no estado de São Paulo necessita de uma verdadeira eficácia, com a participação de toda sociedade e do Estado, para assim cumprir o que é previsto em lei.

**Palavras-chave:** Reincidência – Ressocialização - Preso



## **ABSTRACT**

The present work will be examined recidivism in Brazil and with it the measures to have a resocialization properly just because it is a fact that a detainee without being resocialized leave the prison context and will return to committing crimes.

The means of resocialization currently used by the state, questioning whether it has fulfilled its function re-socialize.

The rehabilitation of the prisoner influences society, since by not committing a crime, or recur, will be reaching directly or indirectly to the social group.

The resocialization, and she's stuck or former inmate can not be lost and need to be thoroughly studied. The rehabilitation program in the state of São Paulo needs a true effectiveness, with the participation of the whole society and the State, so as to fulfill what is already provided by law.

**Key word:** Recidivism - Resocialization - Stuck

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
1. PRECEDENTES HISTÓRICOS DA PRISÃO .....	13
1.1 NA ANTIGUIDADE .....	13
1.1.1 Vingança Divina .....	13
1.1.2 Vingança Privada .....	14
1.1.3 Vingança Pública .....	14
1.2 O ANTIGO ORIENTE .....	15
1.3 A PENA NA GRÉCIA E EM ROMA .....	16
1.4 A IDADE MÉDIA E A IDADE MODERNA .....	16
1.5 PRISÃO-CUSTÓDIA E O SURGIMENTO DA PRISÃO-PENA .....	18
1.6 A PRISÃO NO BRASIL .....	19
1.6.1 Brasil colonial .....	19
1.6.2 Ordenações Afonsinas .....	20
1.6.3 Ordenações Manuelinas .....	20
1.6.4 Ordenações Filipinas .....	21
1.6.5 O Período Imperial .....	21
1.6.6 A República Velha .....	22
1.6.7 O Estado Novo .....	22
1.6.8 A Revolução Militar .....	23
1.6.9 A Reforma Penal de 1984 – Nova Parte Geral do Código Penal .....	23
1.6.10 Reforma do sistema de penas (Lei 9.714/98) .....	23
2. DISPOSITIVOS LEGAIS DA PENA DE PRISÃO E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA .....	25

2.1 DISPOSITIVO LEGAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACERCA DA PENA DE PRISÃO .....	25
2.2 DISPOSITIVO LEGAL PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ACERCA DA PENA DE PRISÃO .....	25
2.2.1 Do condenado e do internado.....	26
2.2.2 Dos órgãos da execução penal .....	32
2.2.3 Dos Estabelecimentos Penais .....	36
2.3 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA .....	38
2.3.1 Regime fechado.....	38
2.3.2 Regime Semiaberto .....	39
2.3.3 Regime Aberto.....	40
2.3.4 Regime Especial.....	40
2.3.5 Livramento Condicional .....	41
2.3.6 Prisão De Albergue Domiciliar.....	42
3. REINCIDÊNCIA .....	43
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	43
3.2 CONCEITO .....	43
3.3 REQUISITOS .....	44
3.4 EFEITOS.....	45
3.5 OCORRÊNCIA .....	46
3.6 ESPÉCIES .....	46
4. RESSOCIALIZAÇÃO .....	48
4.1 ASPECTOS GERAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL.....	48
4.2 A REINTEGRAÇÃO DO PRESO E O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	50
4.3 ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO .....	50
4.4 ASPECTOS NEGATIVOS DA FALTA DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	51
4.5 O TRABALHO DO PRESO COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	52

4.6 CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	54
4.7 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	54
4.7.1 Pró-Egresso.....	55
4.7.2 Ação Jovem.....	56
4.7.3 Programa Renda Cidadã .....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	58
REFERÊNCIAS.....	59

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade mostrar a ineficácia dos programas de ressocialização atualmente utilizados pelo Estado, e conseqüentemente os altos índices de reincidência, para assim observar que nem mesmo o estado consegue cumprir com sua obrigação de ressocializar.

A prisão é conhecida atualmente como um meio necessário de punição para quem cometeu infrações penais. Deveria ser um local que além de punir com a privação da liberdade, possibilitasse ao detento meios dignos para retornar ao convívio social, para assim se reestruturar. Esse resultado seria atingido com a ressocialização.

Inicialmente será discorrido sobre os precedentes históricos da prisão, desde a antiguidade até a reforma do sistema de penas (Lei 9714/98).

O tema abordado no segundo capítulo será sobre os dispositivos legais previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal ao iniciar o cumprimento de sua pena, onde será discorrido sobre as condições mínimas do estabelecimento penal, dos direitos e deveres do preso, das condições de trabalho, da disciplina do interno e dos órgãos de execução penal.

Posteriormente será analisado a reincidência, seus conceitos, natureza jurídica, requisitos, efeitos e espécies.

E por fim, analisará também a ressocialização e sua eficácia, a reintegração do preso e o ordenamento jurídico, os pontos positivos e os pontos negativos da não ressocialização, o trabalho do preso como medida de ressocialização, o centro de ressocialização e também os programas de ressocialização, tais como o programa Pró Egresso, Ação Jovem e o programa Renda Cidadã.

## **1. PRECEDENTES HISTÓRICOS DA PRISÃO**

A prisão é menos recente do que se pode imaginar, podendo nos dar com segurança a afirmação de que a história da pena, o ponto de partida da história da pena se confunde com o ponto de partida da humanidade.

Desde que o mundo é mundo, em todos os tempos e preceitos históricos tem se uma visão da pena na esfera do poder e da vontade do indivíduo de impor o seu poder a outro menos favorecido.

A pena como um fato histórico primitivo tem como fundamento os instintos do homem que em uma expressão natural queriam nada mais do que conservar o individual e sua espécie. Essas reações extintivas do homem eram apenas para revidar, tentar preservar o seu espaço contra as agressões ou ameaças sofridas pelo seu semelhante. Eles não tinham consciência que estariam sujeitos a alguma pena, para eles era somente uma vingança ou mero castigo, por uma agressão cometida ou por algum desrespeito com algo que acreditam e respeitavam.

Existem algumas fases de revolução da vingança penal, mas nada com períodos, tempos e épocas capazes de distinguir cada um de seus estágios, mas sim algo que foi se desenvolvendo para atender as necessidades de seu tempo e de seus povos.

Pode-se dizer que essas fases foram marcadas por forte sentimento religioso e espiritual. Elas são divididas em três fases, cada uma cumprindo sua finalidade como descreve Cleber Masson Direito Penal Parte Geral vol 1. Já no livro de Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior Teoria das Penas, descrevem como Antiguidade.

### **1.1 NA ANTIGUIDADE**

#### **1.1.1 Vingança Divina**

Durante quase toda antiguidade, os sacerdotes eram encarregados da justiça e eram eles mesmos que aplicavam as penas em seus infratores.

Para esses povos a lei tinha origem divina e assim sua violação consistia em uma ofensa aos deuses.

Os sacerdotes os castigavam com rigor e máxima crueldade, assim o castigo deveria ser da grandeza do Deus ofendido. Mostrando assim a forma mais maléfica da igreja impor o seu poder.

### **1.1.2 Vingança Privada**

A vingança privada surge com o crescimento dos povos e conseqüentemente uma maior rivalidade.

Esta vingança caracterizava-se pela reação da vítima de seus parentes e seu grupo.

Quando alguém praticava alguma agressão contra outro da própria tribo era banido e sozinho acabava sendo morto por outras tribos. Por outro lado se as agressões vinham de agressores de tribos distintas eram deflagradas verdadeiras guerras, aonde assim acabava sempre com alguma tribo extinta, que eram denominadas vingança de sangue.

Querendo assim evitar a extinção de grupos, surge a Lei do Talião, que nada mais era que as reações deveriam ser idênticas à infração praticada, representar tratamento igualitário entre vítima e infrator. "*Pagará a vida com a vida, mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura*". (Êxodo, XXI versículos 23 à 25).

### **1.1.3 Vingança Pública**

A vingança pública veio com a evolução política, nesta fase os ofendidos não mais necessitam recorrer as suas próprias forças.

Nesta fase ainda dominava a sanção penal com crueldade e desumanidade, onde a pena de morte era sempre imposta.

O Estado representava a coletividade, onde ele tinha o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, ainda que de maneira arbitrária.

## 1.2 O ANTIGO ORIENTE

A lei penal mais antiga que se tem conhecimento vem da Babilônia e é conhecida como Código de Hamurabi (XXIII a.c) onde aqui prevalecia o Princípio do Talião, sofria aquilo que tivera feito ao outro.

Na China segundo Zaffarone e Pierangeli, eram conhecidas as chamadas cinco penas, ou seja, o homicídio era penalizado com a morte, o furto e as lesões com a amputação de um ou ambos os pés, o estupro com a castração, a fraude com a amputação do nariz e os delitos menores com uma marca na testa.

Na Índia a legislação conhecida era o Código de Manu, século V a.c, no qual fundou-se a religião hindu. A pena de multa era maior para as pessoas hierarquicamente superiores, onde penas corporais não existiam para essas pessoas, mas com as multas as pessoas eram abolidas da sociedade.

No Egito as penas eram primordialmente a de morte para aqueles que desrespeitassem o faraó e por cometer delitos religiosos, as penas de mutilação e escravidão também eram utilizadas.

O Direito Penal, chamado de Mosaico pela influência dos 10 Mandamentos de Moisés, prevalecia também o Princípio do Talião, onde a pena principal era a de morte, mas onde poderia variar em diversas formas, como forca, cruz, fogo entre outras.

No século V a.c os juristas-legisladores hebreus (“Rabbi”) elaboraram um conjunto de normas chamado Talmud, onde estabeleciam penas de morte, corporais e pecuniárias.

As penas criminais na América antiga tinham civilizações os quais chamavam mais atenção, a asteca e a inca. A asteca utilizava a pena de morte, a escravidão e a prisão. Já a inca suas normas derivavam do poder divino, o que gerava grandes punições para estes povos.



Nos estados Orientais antigos eram através das Ordálias ou provas de Deus que os criminosos tinham a chance de se inocentar, passando por fogueiras sem se queimar, portanto se realmente não se queimassem eram julgados inocentes, pois Deus estava no controle os “guardando” e não deixando que nada os acontecessem.

### 1.3 A PENA NA GRÉCIA E EM ROMA

Na justiça ateniense as penas passaram a ser dotadas de certa dose de humanidade, pensavam sempre no desenvolvimento da sociedade e não no acusado. Todavia os crimes cometidos contra o Estado eram mais rigorosos e os cometidos contra ao particular eram tratados com menos rigor.

A partir da Lei das XII Tábuas (V a.c) o Direito Penal romano tornou-se laico, ou seja, independente da religião era a diferença de cada delito.

Os delitos se distinguiam entre públicos e privados, onde os públicos se puniam de forma mais severa, com a pena de morte, por exemplo, e os privados que eram punidos pelo próprio ofendido.

As penas de morte dentre as suas mais variadas formas nos chama atenção uma em que os criminosos depois de flagelados eram jogados do alto de uma rocha rumo a um precipício e outra em que eram enfiados em sacos e lançados ao rio.

As penas para as mulheres não tinham publicidade, ou seja, não eram feitas em praça pública, mais mesmo assim eram igualmente terríveis e rigorosas.

Gilberto Ferreira, ao discorrer sobre a pena de morte em Roma esclarece de forma interessante a execução do saco a ser jogados às águas. Segundo ele “a infanticida era colocada dentro de um saco de couro junto com um macaco, um galo, um cão e uma cobra. Depois de cozido, o saco era atirado a um rio”.

### 1.4 A IDADE MÉDIA E A IDADE MODERNA

A idade média se inicia com a queda do império romano e a invasão da Europa, chamados de povos Bárbaros. O Direito Germânico foi amplamente aplicado exatamente pelo domínio que este povo exercia sobre outros.

Nos primeiros tempos de predomínio germânico, a punição dos delitos era realizada através da perda da paz, na qual se retirava a proteção social do condenado, ficando ele assim a disposição de qualquer um que quisesse se vingar ou até mesmo matá-lo. A composição e a faida era usada para combater delitos pequenos.

Com o fortalecimento do poder público centralizado, o Direito Penal Germânico também se transforma em público.

O Direito Canônico também teve grande influência nesta época, onde a igreja adquiria cada vez mais poder.

As igrejas para punir clérigos faltosos os colocavam em celas ou em mosteiros num intuito de penaliza-los. Era o surgimento da privação da liberdade como pena.

Havia também a prisão Estado, para traidores e adversários políticos.

Surge a idade moderna a partir do século XVI com a queda do feudalismo e com a ela o resultado de inúmeras guerras religiosas, pobreza e delinquentes.

O Direito Penal foi utilizado como exclusão social através das penas de exclusão, trabalhos forçados em encanamentos de esgotos e galés. Em um segundo momento começou a surgir construções de prisões para delitos menores.

Tempos mais tarde, surge o movimento do Iluminismo, prevalecendo as ideias liberais humanizadas, como a de Beccaria, que dizia que a pena só era justa quando necessária.

O período humanitário da pena teve início somente no século XVIII, mas com grande influência no pensamento iluminista de tempos passados.

A Escola Clássica do Direito Penal surge junto com a Revolução Francesa, mais precisamente com a queda da Bastilha, uma “penitenciária” caracterizada com imagem do despotismo e a arbitrariedade vivida no antigo regime. Ela define a pena não somente com um castigo, mas sim como uma retribuição, a única finalidade da

pena consistia na aplicação de um mal do infrator da lei penal, a sanção penal era na verdade um mal necessário para o restabelecimento do direito e da justiça.

Outra teoria que se opunha a esta era a Escola Positiva, que colocou o homem como centro do Direito Penal, onde o delinquente tinha junto com sua pena a ressocialização.

Cesare Lambrose e Enrico Ferri, positivistas do Direito Penal, consideravam a pena mais que um castigo, e sim um tipo de instrumento da sociedade e de reintegração do criminoso á ela.

### 1.5 PRISÃO-CUSTÓDIA E O SURGIMENTO DA PRISÃO-PENA

A prisão até o fim de século XVIII, não tinha finalidade punitiva que se apresenta na atualidade. Como vimos na antiguidade, não existia essa ideia de privar alguém de sua de liberdade como uma punição que resultava o crime. As penas aplicadas na maioria das vezes eram de morte, açoites e mutilações.

Os condenados, portanto, tinham como sua principal fonte de condenação o corpo, com tais penas aplicadas. Assim, as prisões tinham como finalidade apenas o aguardante que os réus tinham antes de morrer, onde passavam dias, semanas, meses e até mesmo anos aguardando a pena que tinham sido condenados.

Na Idade Média a prisão seguia o mesmo exemplo, onde as prisões eram usadas apenas como sala de espera dos mais terríveis tipos de castigo e tormentos. É neste período que a prisão-custódia dá lugar a prisão como pena, surgindo assim o primeiro sinal histórico da prisão como verdadeira pena privativa de liberdade.

Sua origem está relacionada às celas eclesiásticas da Igreja Católica e do Direito Romano, onde recolhiam não só os religiosos, mais também os hereges. Ali eles poderiam refletir meditar e se arrepender da infração cometida.

O cárcere tinha a função de penitência, o que deu origem ao termo penitenciária, empregada até hoje.

Como vimos durante a Idade Moderna à pobreza e os delinquentes aumentavam absurdamente, e com isso por razões de política criminal a solução mais adequada para punir esses infratores não era a pena de morte, já que ela não podia ser aplicada a tanta gente.

O surgimento da prisão pode ser explicado pela necessidade urgente de possuir um instrumento que permitisse a submissão da classe menos favorecida ao dominante regime, vale dizer, o capitalismo.

Com o surgimento da pena privativa de liberdade, vale frisar que se deu por terra a crise da pena capital, na qual se demonstrava incapaz de reduzir a criminalidade.

Foucault afirma em *Vigiar e punir*, nascimentos da prisão, que a prisão é menos recente do que se costuma dizer, frisando assim o que dissemos no início deste trabalho.

“A forma prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaborará, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles, um aparelho completo, de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.”

## 1.6 A PRISÃO NO BRASIL

Veremos a seguir a evolução do sistema prisional no Brasil, desde os tempos coloniais até os dias de hoje.

### 1.6.1 Brasil colonial

Até o início da colonização do Brasil, as práticas punitivas praticadas entre as tribos indígenas aqui existentes eram baseadas no Talião, que com a chegada dos

colonizadores, as relações sociais passaram a ser regidas de acordo com o Direito Consueturário, introduzido pelos portugueses através dos chamados “forais”.

As penas eram muito rigorosas, arbitrárias e desproporcionais ao fato, e variáveis de acordo com a classe social do réu.

Conforme a leitura de Corrêa Jr. e Shecaira (2002 p. 3) as características consuetudinárias, trazidas pelos portugueses foram usadas logo após, nas Ordenações Afonsinas (1.446-1.514), Manuelinas (1.514-1.603) e Filipinas (1.603), que regeram o Direito Pena até o Código Criminal de 1.830, onde foi instituída a pena privativa de liberdade no Brasil.

### **1.6.2 Ordenações Afonsinas**

As Ordenações Afonsinas foram publicadas por volta de 1446 em nome de D. Afonso V.

As penas praticadas por sua vez eram desproporcionais aos delitos e com caráter bastante severo, punindo, por exemplo, furtos e feitiçarias com pena de morte.

A figura do estado era o Rei, então era ele que condenava o preso a ficar enclausurado por tempo determinável a sua vontade.

### **1.6.3 Ordenações Manuelinas**

As Ordenações Manuelinas foram publicadas em nome de D. Manuel, o Venturoso, por volta de 1521.

Essas ordenações pouco alteraram as anteriores. A prisão como pena era rara, servindo na maioria das vezes como expediente necessário à execução da pena de morte.

O que de novo foi trazido por essas ordenações foram às prisões em locais especiais, em ferro, e a proibição de que os presos se ferissem entre si.

#### **1.6.4 Ordenações Filipinas**

Por fim, as Ordenações Filipinas, foram publicadas por volta de 1603 em nome de D. Filipe II (III de Espanha).

As práticas punitivas marcadas por essas ordenações foram marcadas pelo terror e crueldade. A pena de morte era aplicada das mais variadas formas, e ainda existiam as “*penas vis*” que nada mais eram que açoites, corte de membros e galés.

Foi essas ordenações que René Ariel Dotti (Bases e alternativas para o sistema de penas. p. 43) denomina de “direito penal do terror”. Foi durante sua vigência que os inconfidentes de Minas Gerais viram enforcado e esquartejado seu líder Tiradentes, acusado de crime de lesa majestade.

A Revolução Burguesa de 1789, em uma nova maneira de encarar o sistema punitivo influenciou alguns juristas brasileiros, no entanto sem ser suficiente para alterar a legislação em rigor.

Essas ordenações só foram substituídas por uma nova legislação anos depois com o advento da Independência do Brasil e da primeira Constituição em 1824, que aboliu as penas cruéis, infamantes e os suplícios.

#### **1.6.5 O Período Imperial**

O Brasil conquistou sua independência em 7 de setembro de 1822, onde vigorava as Ordenações do Reino.

Em 1824 foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, onde previa urgente um Código Criminal, que passou a ser chamado de Código Penal, promulgado e publicado em 16 de dezembro de 1830, onde reduzia o número de delitos com morte de 70 para 3, quer eram a insurreição de escravos, homicídio com agravante e o latrocínio.

Neste momento histórico brasileiro, a prisão pena substitui as penas corporais e mostra indícios de sua grandeza sobre as demais penas punitivas.

### **1.6.6 A República Velha**

A proclamação da República em 15 de novembro de 1890 trouxe consigo o Código Penal de 1890 onde já havia abolido a pena de galés e reduzir a 30 anos o cumprimento da prisão perpétua. Um ano mais tarde, a Constituição da República de 1891, declarava que a pena de galés e de banimento e também a de morte, exceto em tempos de guerra estavam abolidas.

As penas se baseavam na privação celular, a reclusão, a prisão como trabalho obrigatório e prisão disciplinar aos menores de 21 anos. O banimento, a interdição, a perda de cargo público e a multa, permaneciam em vigor.

A Carta de 1934 consagrou várias garantias processuais em matéria penal, sob influenciada Escola Positiva e com garantias do texto Constitucional.

Em 1935 o Projeto do Desembargador Vergílio de Sá Pereira, que nele se dividia as sanções em principais, onde a multa, exílio local, detenção, prisão e relegação, eram penas principais, as acessórias que seriam a interdição de direitos, publicação de sentença, confisco de certos bens e a expulsão de estrangeiros, ganhou-se então o status de Código Criminal.

### **1.6.7 O Estado Novo**

Em 1937 mais uma vez as mudanças na área política influenciaram a legislação penal de maneira marcante sobre toda finalidade da pena.

Foi publicado então em 31-12-1940 o novo Código Penal, regido sobre o Anteprojeto de Alcântara Machado, que previa as penas de reclusão, detenção, segregação e multa. Seu redator era Nelson Hungria.

O Código de 40 caracterizou-se pelo tecnicismo jurídico, e seu sistema de penas permaneceu com sua base firmada na pena de prisão, reclusão, detenção, multa e as penas acessórias.

Com o fim da 2ª Guerra Mundial, viu ser promulgada em 1949 a mais democrática de suas Constituições. Direitos e liberdade individuais foram restaurados e a pena

de morte proibida, limitou-se o poder punitivo do Estado e consagrou-se formalmente a individualização e a personalidade da pena.

#### **1.6.8 A Revolução Militar**

Após a instalação da ditadura militar e durante toda a década de 70 as leis e decretos eram aprovados por um Congresso Submisso do Poder Executivo. René Ariel Dotti diz que o Direito Penal era um “instrumento meramente pragmático de interesses do poder que recorria à pena de prisão como uma ameaça de rotina”.

A Emenda Constitucional II de 13-10-1978 trazia novos caminhos às ciências penais e retornava a criminologia, com maior atenção dada para a política criminal.

Com o enfraquecimento político governamental, visava-se a pena como fato social e mais democrático.

#### **1.6.9 A Reforma Penal de 1984 – Nova Parte Geral do Código Penal**

A reforma na Parte Geral do Código de 1940, levada a termo pela Lei 7.209, de 11.07.1984, foi extensa e realizada a termo pela discussão teórica e democrática.

René Ariel Dotti, em Bases e alternativas para o sistema de penas. p 93, ao analisar o Anteprojeto de revisão da Parte Geral do Código Penal, ressalta cinco pontos fundamentais no que se via a respeito de sistema de penas, que eram: “*o repúdio à pena de morte, a manutenção da prisão, a criação de novas penas patrimoniais, a extinção das penas acessórias e a revisão das medidas de segurança*”.

#### **1.6.10 Reforma do sistema de penas (Lei 9.714/98)**

Depois de quatorze anos da Reforma Penal de 1984, e uma década após a promulgação da Constituição de 1988, a Lei 9.714/98 inaugurou um novo sistema de penas na legislação nacional.



A Carta Magna exigiu atualização do sistema de pena e também a inovação da linguagem utilizada no rol constitucional de penas.

Entre todas as alterações promovidas pela Lei, destacam-se os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Miguel Reale Júnior, sobre a reforma introduzida pela Lei de 9.714/98, critica o abandono da prisão-albergue e ausência de critérios para a substituição da pena privativa de liberdade. O mesmo cita Penas restritivas de direitos, críticas e comentários às penas alternativas, senão vejamos:

Assim, vários problemas graves são gerados por essa legislação que sem visão de unidade do sistema e do inter-relacionamento dos institutos, sem compreensão da proporcionalidade que deve iluminar a cominação das penas, em função do valor do bem jurídico atingido, e expresso no quantum da pena aplicada, fez terra arrasada no conjunto harmônico e escalonamento que constituía a Parte Geral de 1984. É o resultado da precipitação dos autores do projeto, cujas viseiras impediram o reconhecimento do conjunto e a compreensão das relações entre os institutos (REALE, 1999, p. 38-39).

Sem um olhar minucioso e pela precipitação dos autores do projeto, não se obteve a devida compreensão das relações entre os institutos, o abandono da prisão albergue e ausência de critérios para a substituição da pena privativa de liberdade.

## **2. DISPOSITIVOS LEGAIS DA PENA DE PRISÃO E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Analisaremos neste capítulo acerca dos dispositivos legais que garantem a pena de prisão no Brasil, comentando dispositivo por dispositivo.

Observaremos também as espécies de regime de cumprimento de pena.

### **2.1 DISPOSITIVO LEGAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACERCA DA PENA DE PRISÃO**

Conforme descrito o artigo 5º, XLVII da CF não existirá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX que diz declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; não haverá penas de caráter perpetuo; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis.

De acordo com o artigo 5º, XLVIII a pena será cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

### **2.2 DISPOSITIVO LEGAL PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ACERCA DA PENA DE PRISÃO**

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

### **2.2.1 Do condenado e do internado**

Em seu artigo 5º da LEP os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Diante do artigo 8º o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

É dever de o Estado dar assistência ao preso e ao internado, de acordo com o artigo 10º e 11º, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Essa assistência será material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa.

Em relação à assistência material, o artigo 12º e 13º nos diz que o preso e o internado consistirão no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Em relação à assistência à saúde do preso e do internado, o artigo 14º nos traz que, sendo de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. E quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. E ainda também será assegurado atendimento médico a mulher, no pré-natal e no pós-operatório, extensivo ao recém-nascido.

Nos artigos 15º e 16º será dada a assistência jurídica aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado, as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Os artigos 17º, 18º, 19º, 20º e 21º tratam da assistência educacional do preso e do internado, que consistirá em instrução escolar e formação profissional.

Conforme os artigos 22º e 23º o preso e o internado terão direito a assistência social, com a finalidade de ampará-los para o retorno à liberdade.

O artigo 23º elenca o direito a assistência religiosa do preso e do internado, permitindo-lhes a liberdade ao culto, à participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Referente ao trabalho do preso tendo como disposições gerais exposta nos artigos 28º, 29º e 30º e seus parágrafos da Lei de Execução Penal.

Conforme o artigo 28º, § 1º e 2º o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas e à higiene, o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme prevê o artigo 29 caput o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. Em seus parágrafos e incisos cita que o produto de remuneração pelo trabalho deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento do Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Em seu §2º traz ressalvadas outras aplicações legais, como será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas observa o artigo 30º desta Lei.

Observando o trabalho interno os artigos 31º a 35º dispõe que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas

pelo mercado. Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo, os maiores de 60(sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade e os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Referente à jornada de trabalho, esta não poderá ser inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado, nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio aos presídios.

Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, ou bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a eu alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento.

O trabalho externo, diante dos artigos 36º e 37º diz que a prestação irá ser admissível para os presos em regime fechado, somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgão da administração direta ou indireta, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, e dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

A LEP em seu 38º até 43º irá tratar dos direitos e deveres do preso, sendo submetidos às normas de execução da pena.

Sendo constituídos deveres do condenado o comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com o demais condenado; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização a vítima ou aos seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento e conservação dos objetos de uso pessoal, podendo ser aplicado ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Aos direitos do preso impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Constituem direitos do preso a alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho que poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados que possa ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes e atestado de pena a cumprir emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade

judiciária. Esses direitos que poderão ser ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A Lei de Execução Penal trata em seus artigos 44º até 60º sobre a disciplina, sendo os primeiros às disposições gerais que a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho, estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direito e o preso provisório. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar, as sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado e é vedado o emprego de cela escura e de sanções coletivas.

O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução.

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções, pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que incitar ou participar do movimento para subverter a ordem ou a disciplina; fugir; possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidente de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta lei e tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com os outros presos ou com o ambiente externo, o dispositivo neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direito que descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; retardar, injustificadamente, o cumprimento

da obrigação imposta e não observar os deveres previstos nos incisos II e IV do art. 39 desta lei.

A prática de fato prevista como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo de sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexta da pena aplicada; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas e o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, estará igualmente sujeito a tal regime o preso provisório ou condenado sob qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Constituem sanções disciplinares advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos; isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o dispositivo no art.88 desta lei e inclusão no regime disciplinar diferenciado.

As sanções expostas acima serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a da inclusão no regime disciplinar diferenciado com prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de 15 dias.

As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.



São recompensas o elogio e a concessão de regalias. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

A aplicação das sanções disciplinares levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e o isolamento será sempre comunicado ao juiz de execução.

Quanto praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento assegurado o direito de defesa, a decisão será motivada. E a autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento de sanção disciplinar.

### **2.2.2 Dos órgãos da execução penal**

A Lei de execução Penal irá tratar do artigo 61 até 81 sobre os órgãos da execução penal onde darei uma breve exposição.

O primeiro é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que tem sua sede na Capital da República e é subordinado ao Ministério da Justiça, será composto por treze membros designados através do ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano. Tem como finalidade propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança; contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política criminal e penitenciária; inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos

penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento entre outras finalidades.

O segundo órgão da execução penal é o Juízo da Execução que competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Compete ao juiz da execução aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; declarar extinta a punibilidade; decidir sobre a soma ou unificação de penas, progressão ou regressão nos regimes, detração e remição de pena, suspensão condicional da pena, livramento condicional e incidente da execução; autorizar saídas temporárias; determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução, a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade, a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança, a revogação da medida de segurança, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior, o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca e a remoção do condenado para local distante, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado; zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com a infringência aos dispositivos desta Lei; compor e instalar o Conselho da Comunidade e emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

O terceiro órgão da execução penal é o Ministério Público que fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Incumbe ainda ao Ministério Público fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, a instauração dos incidentes de excesso ou

desvio de execução, a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança, a revogação da medida de segurança, a conversão de penas, a progressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior e interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

O quarto órgão da execução penal é o Conselho da Penitenciária que é um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena. O conselho será integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá duração de quatro anos.

Cabe ao Conselho Penitenciário emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, executada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior e supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

O quinto órgão da Execução Penal é o Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

São atribuições de o Departamento Penitenciário Nacional acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos penais; assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidas nesta Lei; colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implementação de estabelecimento e serviços penais; colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e internado e estabelecer, mediante convênios com

as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimento locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais na unidade da Federação a que pertencer.

O sexto órgão da execução penal é do Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos. Incumbe também ao patrono orientar os condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de final de semana e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

O sétimo órgão da execução penal é o Conselho da Comunidade que será composto no mínimo por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado peça seção de Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, na falta de representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Incumbe ao Conselho da Comunidade visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

O último órgão da execução penal é a Defensoria Pública que velará pela regular execução da pena e na medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Cabe a Defensoria Pública requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado, a declaração de extinção de

punibilidade, a unificação de penas, a detração e remição de pena, a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução entre outros requerimentos.

### **2.2.3 Dos Estabelecimentos Penais**

Nos artigos, 82 até 104 a Lei de Execução Penal irá tratar dos estabelecimentos penais.

Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal, o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários e a Defensoria Pública.

Os estabelecimentos destinados a mulheres serão adotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante.

Em relação à Penitenciária esta se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

São requisitos básicos da unidade celular, salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de 6 m (seis metros quadrados).

Além destes requisitos referidos anteriormente, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar criança menores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja visitaç o.

No que diz respeito à Col nia Agr cola, Industrial ou similar esta se destina ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

O condenado poder  ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos b sicos da unidade celular, tendo como requisitos b sicos das depend ncias coletivas a seleç o adequada dos presos e o limite de capacidade m xima que atenda os objetivos de individualizaç o da pena.

Da Casa de Albergado destinar  ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limita o de fim de semana.

O pr dio dever  situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracteriza-se pela aus ncia de obst culos f sicos contra a fuga.

Em cada regi o haver , pelo menos, uma casa de Albergado, a qual dever  conter, al m dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras e ter  instala es para os servi os de fiscaliza o e orienta o dos condenados.

Do Centro de Observa o ser o realizados os exames gerais e o criminol gico, cujos resultados ser o encaminhados   Comiss o T cnica de Classifica o.

O Centro de Observa o ser  instalado em unidade aut noma ou em anexo a estabelecimento penal, na falta do centro de observa o ficar  autorizado   realiza o de exames pela Comiss o T cnica de Classifica o.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-inimputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios, cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

O estabelecimento que estamos tratando será instalado próximo ao centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas, sendo elas cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

## 2.3 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

No Brasil existem três tipos de regime de cumprimento de pena, o regime fechado; regime semiaberto; regime aberto e regime especial.

### 2.3.1 Regime fechado

É privação do indivíduo, afastando-o do convívio da sociedade, é quando o condenado estará privado da sua liberdade, cumprindo sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. O regime fechado é aplicado para o condenado a pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, tendo como regime inicial o regime fechado conforme o artigo 33º, § 2º, A do CP.

O artigo 34º e seguintes do CP cita as regras do regime fechado sendo o condenado submetido, no início do cumprimento de pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno, o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena e o

trabalho externo poderão ser admissíveis, no regime fechado, somente em serviços ou obras públicas.

Para Cleber Masson (2010) “*O regime fechado é quando a pena privativa de liberdade é executada em estabelecimento de segurança máxima ou média*”.

Destarte Damásio E. de Jesus disciplina que:

No início do cumprimento da pena em regime fechado, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da execução. Fica sujeito o trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno. Dentro do estabelecimento, o trabalho será em comum, de acordo com as aptidões e ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena (JESUS, 2003).

### **2.3.2 Regime Semiaberto**

Conforme o artigo 33º, § 2º, B do CP terá direito a este benefício para cumprimento inicial os condenados não reincidente, cuja pena superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, sendo ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

O artigo 35º do CP trás as regras do regime semiaberto, aplicando-se o artigo 34º que fala que o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

São regras do regime semiaberto que o condenado ficará sujeito à trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Para Cleber Masson (2010) o “*regime semiaberto, a pena privativa de liberdade é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar*”.

No mesmo sentido Fernando Capez (2002) afirma que o “*regime semiaberto cumpre a pena em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar*”.



### 2.3.3 Regime Aberto

Conforme dispõe o artigo 33º, § 2º, C do CP este regime poderá ter como cumprimento inicial para os condenados não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

Dispõe o artigo 36º e seus § do CP que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. São regras de tal regime que o condenado deverá fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursar ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

De acordo com Cleber Masson (2010) *“o regime aberto é quando a pena privativa de liberdade é executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado”*.

Sobre o tema Fernando Capez (2002) acrescenta que o preso nesta espécie de regime de cumprimento de pena *“trabalha ou frequenta em cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em Casa do Albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga”*.

### 2.3.4 Regime Especial

Este regime veio para amparar as mulheres que cumprem pena em regime fechado em seu artigo 37º, caput do CP declara que as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

A Lei de Execução Penal Tem garante também em seu artigo 83º, § 2º que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

De acordo com Cleber Masson:

As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (MASSON, 2010).

### 2.3.5 Livramento Condicional

O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução ao condenado que tiver pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos. É a concessão antecipada da liberdade ao condenado à pena privativa de liberdade como última etapa do sistema progressivo de cumprimento.

O artigo 83 e seus incisos falam dos requisitos para o livramento condicional: cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração e cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Em seu parágrafo único dispõe que o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Para Fernando Capez (2002) *“incidente na execução da pena privativa de liberdade, consiste em uma antecipação provisória da liberdade do condenado, satisfeitos certos requisitos e mediante determinadas condições”*.

No mesmo sentido Damásio E. de Jesus ainda estabelece que *“o instituto, na reforma penal de 1984, não constitui mais um direito público subjetivo de liberdade*

*do condenado nem incidente da execução. É medida penal de natureza restritiva de liberdade, de cunho repressivo e preventivo”.*

### **2.3.6 Prisão De Albergue Domiciliar**

De acordo com o artigo 117 e incisos da Lei de Execução Penal, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado maior de 70 anos, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e a condenada gestante.

### 3. REINCIDÊNCIA

Abordaremos neste capítulo o tema Reincidência, seus conceitos, sua natureza jurídica, requisitos, efeitos e espécies.

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prática de um novo delito caracterizado pela reincidência revela o não cumprimento da pena quanto às suas finalidades. O condenado por sua vez não mostrou temor com o castigo dado, a ponto de descumprir novamente a lei penal, correndo o risco de ser privado de sua liberdade ou de seus bens. A pena mostrou-se insuficiente, justificando uma nova punição, agora mais grave.

Não se pode falar em dupla punição, o reincidente não é punido duas vezes pelo mesmo fato. Ao contrário, ele já foi condenado e cumpriu fato anterior, este novo fato somente será agravado em consequência do anterior. Trata-se de uma punição mais rigorosa para aquele que se mostrou não intimidar-se com a devida autoridade.

Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“É pacífico o entendimento desta corte de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I do Código Penal, é de aplicação obrigatória. Não há de se falar em bis in idem, em obediência ao ar 61, inciso I do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente. A reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se estando a punir o mesmo comportamento duas vezes, sim, que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.”

#### 3.2 CONCEITO

Fernando Capez (2012, p. 507) conceitua a Reincidência como “*a situação de quem praticou um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, sentença transitada em julgado*”.

Já Cleber Masson (2010, p. 615) conceitua a reincidência em conformidade com o art. 62 do Código Penal, da seguinte forma: “*verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior*”.

Cuida-se, assim, da prática de novo crime depois da condenação definitiva, no Brasil ou no exterior, pela prática de crime anterior.

Para Fernando Capez (2012) a natureza jurídica da reincidência tem caráter subjetivo e pessoal, tratando-se de uma circunstância agravante genérica, onde o condenado punido anteriormente voltou a cometer crimes, demonstrando assim que a sanção imposto foi insuficiente.

Cleber Masson (2010) elenca também o caráter subjetivo e pessoal da reincidência, pois se relaciona a figura do agente e não do fato, assim não se comunicando com partícipes ou coautores. Por ser uma agravante genérica (art. 61, I CP) ocorre na segunda fase da pena privativa de liberdade.

### 3.3 REQUISITOS

Os requisitos para a configuração da reincidência estão elencados no art. 63 do Código Penal, requisitos estes, imprescindíveis para tal caracterização. Estando assim em ordem cronológica:

- a) Um crime, cometido no Brasil ou fora dele;
- b) Trânsito em julgado por este crime; e
- c) Prática de um novo crime.

Ficando claro a obrigação de pelo menos dois crimes, um para qual o trânsito julgado já fora ocorrido, e outro posterior a este.

Não há a reincidência se não houver crime anterior com trânsito em julgado em sentença condenatória. Se a sentença transitada em julgado foi proferida após a prática do crime, não caracteriza reincidência.

### 3.4 EFEITOS

Seus efeitos são os seguintes:

- a) Agrava a pena privativa de liberdade (art. 61, I, CP);
- b) Constitui circunstâncias preponderante ano concurso de agravantes (art. 67 do CP);
- c) Impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando houver reincidência em crime doloso (art. 44, II, do CP);
- d) Impede a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa (art. 60 § 2º, do CP);
- e) Impede a concessão do sursis quando por crime doloso (art. 77, I, do CP);
- f) Aumenta o prazo de cumprimento de pena para obtenção do livramento condicional (art. 83, II, do CP)
- g) Impede o livramento condicional nos crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos, quando se tratar de reincidência específica (art. 5º da Lei n. 8.072/90);
- h) Interrompe a prescrição da pretensão executória (art. 117, VI, do CP);
- i) Aumenta o prazo da prescrição da pretensão executória (art. 110 do CP);
- j) Revoga o sursis, obrigatoriamente, em caso de condenação em crime doloso (art. 81, I, do CP), e facultativamente, no caso de condenação, por crime culposo ou contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (art. 81, § 1º, do CP);
- k) Revoga o livramento condicional, obrigatoriamente, em caso de condenação a pena privativa de liberdade (art. 86, do CP) e, facultativamente, no caso de

condenação por crime de contravenção a pena que não seja privativa de liberdade (art. 87 do CP);

- l) Revoga a reabilitação quando o agente for condenado a pena que não seja multa (art. 95 do CP);
- m) Impede a reincidência de algumas causas de diminuição de pena (arts. 155, § 2º, e 171, § 1º, todos do CP);
- n) Obriga o agente a iniciar o cumprimento da pena de reclusão em regime fechado (art. 33, § 2º, b e c, do CP)
- o) Obriga o agente a iniciar o cumprimento da pena de detenção em regime semiaberto (art. 33, 2º parte, § 2º, c, do CP);
- p) Autoriza a prisão preventiva, se tiver condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvando o disposto no art. 64 do CP (CPP, art. 313, inciso II, com a redação determinada pela Lei n. 12.403/2011).

### 3.5 OCORRÊNCIA

Não importando a natureza dos crimes praticados, a reincidência pode se dar entre dois crimes dolosos, dois crimes culposos, entre crime doloso e culposo, entre crime culposo e doloso, entre crime consumado e tentado, entre crime tentado e consumado, entre crimes tentados e crimes consumados.

### 3.6 ESPÉCIES

Em relação à reincidência, esta pode ser real ou presumida, sendo divididas entre, própria ou verdadeira e ficta, imprópria ou falsa.

A reincidência real, própria ou verdadeira ocorre quando o agente comete novo crime, depois de já ter cumprido a pena anterior imposta.

A reincidência presumida, ficta imprópria ou falsa, ocorre por sua vez, quando o agente pratica novo crime depois da prática de crime anterior, não importando assim se a pena foi cumprida ou não. O Código Penal faz jus à reincidência presumida, sendo suficiente o condenado ser reincidente somente com o trânsito em julgado da condenação anterior.

Em um plano relativo às categorias dos crimes, a reincidência pode ser genérica, quando os crimes praticados pelo agente são previstos por tipos penais diversos, não sendo o primeiro crime igual ao segundo e também à reincidência específica, quando os dois ou mais crimes praticados pelo agente se encontram definidos pelo mesmo tipo penal.



## 4. RESSOCIALIZAÇÃO

Neste capítulo será abordado a ressocialização do preso na realidade do Brasil, seus efeitos e sua devida eficácia.

### 4.1 ASPECTOS GERAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

A ressocialização é um assunto que vem sendo cada vez mais visto e discutido nos últimos tempos, com o crescimento da criminalidade e o alto índice de reincidência, é um assunto que está à órbita da sociedade.

É, em geral, um assunto difícil de tratar, principalmente por parte do Estado, o principal órgão que compete para ambas as vertentes, ressocializar e não reincidir. Porque sabemos que a falha do Estado em não ter meios para a ressocialização do preso compete à frente como a reincidência, sendo ela por crimes menores, ou maiores. Hoje, segundo dados apresentados pelo instituto de pesquisa AVANTE (LFG), mais de 80% dos presos que são libertos acabam reincidindo, comprovando assim que esta não ocorre da maneira que deveria.

Recentemente o Brasil atingiu um número de 194 milhões de habitantes, pode ser visto por um lado positivo, o Brasil crescendo, menos gente morrendo, e se vivendo muito mais. Mas na verdade há um lado negativo, está aumentando o número de brasileiros que vive em precária situação, sem o mínimo de dignidade, sendo levados cada vez mais cedo ao mundo do crime. Mais de 500 mil desses habitantes encontram-se sob custódia do estado, ou seja, estão presos, sendo estes condenados ou provisórios. Observando assim, somente está à disposição da população carcerária 300 mil vagas em seu sistema.

Com condições precárias e a super lotação nos presídios brasileiros, faltando comida, água, higiene e dignidade para essa população, está muito longe de se conseguir um objetivo ressocializador para estes. Não se respeita a lei, que em seu artigo 85 da LEP diz que “*O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível*

*com a sua estrutura e finalidade*” fazendo com que, a lei estivesse ali para meramente preencher um livro e não para ser cumprida.

As atuais condições dos presídios brasileiros acarretam problemas muito maiores do que se pode imaginar, presos que entram com pouca, ou baixa periculosidade e saem cometendo crimes terríveis, pois convivem com presos perigosos, transformando em “escola de crime” por falta de uma divisão de categorias.

Deste modo, como “reeducar” uma pessoa, como esperar que esta seja ressocializada na sociedade com essas míseras condições humanas?

Há muito que o Brasil prega a ressocialização, a LEP está completa, com todas as ferramentas e mecanismos necessários para que isso aconteça, mas, não precisamos somente de um texto de lei, e sim estruturas, vontade em querer mudar, e o mais importante, pessoas capacitadas para trabalhar em prol da ressocialização. O Estado basicamente não consegue realizar aquilo que está expressamente previsto em lei.

Uma pequena reflexão nos leva a ver que o no Brasil não existe caráter perpétuo, ou seja, nenhuma pessoa ficará presa eternamente, no máximo 30 anos, assim vejamos, ou estes presos saem melhores, com vontade de mudar, e ressocializados para viver em sociedade, ou saem muito piores, com raiva de tudo, e do Estado também.

Contudo, é fácil dizer que ele sairá muito pior, mas, há o que se fazer, ainda podemos mudar e fazer o que a LEP nos traz, tonando-se eficaz aquilo que ela prega.

A mudança deve começar ontem, pois as mesmas pessoas que pregam que a Comissão de Direitos Humanos beneficia de certa forma a dignidade do preso, que estão privilegiando o mau feito, deveriam entender que com essas melhorias, com a ressocialização destes presos na sociedade, elas mesmas se beneficiariam, pois com pessoas melhores não haveria a reincidência. Não precisando contudo, cobrar do Estado alguma punição por ser vítima de um reincidente.

#### 4.2 A REINTEGRAÇÃO DO PRESO E O ORDENAMENTO JURÍDICO

Recuperação, reinserção, reintegração, ressocialização, reabilitação e readaptação, são alguns sinônimos do conjunto que tange ao indivíduo para que ele possa voltar à sociedade dignamente e ao convívio de sua família.

De acordo com os juristas NERY e JÚNIOR (2006, p.164):

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. As penas de prisão deveriam ter um olhar mais amplo sobre os condenados, não basta apenas castiga-los, mas sim adotar medidas de ressocialização efetivas, para que ele volte a sociedade, e não “caia” na reincidência. Medidas como educação, conscientização psicológica e social, e também capacitação profissional, são alguns dos meios que o Estado vê para que o apenado seja reintegrado, mas, como já mencionamos, não é de suma efetividade.

O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade como na intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente, como afirma Mirabete (2002, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

A pena, sozinha, não tem forças para trazer o apenado de volta ao convívio social, a família é de muita importância para que isso ocorra, como já frisamos, de maneira efetiva e duradoura.

#### 4.3 ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade do condenado de volta, além de punir, a pena também tem o caráter de ressocializar, resgatando assim a autoestima e amadurecimento daquele condenado.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito, de acordo com essa declaração, aquele que cometeu um erro deve ser punido por ele, mas não deve ser esquecido e muito menos destruído, para que ele volte à sociedade melhor e não volte mais para a vida de antes, de criminalidade.

O Prof. Zacarias (2006, p. 61) ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

O trabalho de suas várias formas possíveis vem como meio de reestruturar e resgatar a dignidade da pessoa.

São notórios os efeitos que as atividades laborativas apresentam para aqueles presos que dele são consagrados, seu autodomínio físico e moral são grandes, e também algo essencial para que esses condenados possam voltar a sociedade melhores, além do trabalho, de suma importância, o apoio da família é algo muito importante, pois assim, com a família do lado esses condenados passam a pensar mais no que fizeram e em possibilidades de não voltar mais a cometer crimes, os vínculos familiares são a porta de entrada para os condenados se afastarem da delinquência.

E por fim, o artigo 41 da LEP, tanto o preso, o internado, quanto o egresso, devem ter assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

#### 4.4 ASPECTOS NEGATIVOS DA FALTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A reincidência é o principal indicador de que o sistema jurídico social é falho, podemos ver que pessoas que entram em instituições para cumprir suas penas, apresentam carências tanto em moradia, escolaridade ou qualificação profissional,

e ao saírem delas, independentemente do tempo nela permanecido saem iguais, com as mesmas carências apresentadas em sua entrada.

Sabe-se que muitas pessoas que saem da prisão acabam cometendo outro crime em um intervalo muito pequeno, isso gera um círculo vicioso. A falta de ressocialização, o não amparo a essas pessoas é que colabora para o círculo, o não acolhimento aos presos e também aos egressos, facilita a entrada e saída desses, cada vez mais frequentes das penitenciárias.

O que podemos ver como pontos negativos da não ressocialização, é que em uma prisão sem condições de ressocializar pode-se trazer consequências nada agradáveis para este preso e também para a sociedade, pois a reincidência, atinge de frente a ela. A dificuldade da reinserção do egresso e a separação da sua família são alguns pontos problemáticos, não só para estes detentos, ou ex-detentos, mas para um todo.

#### 4.5 O TRABALHO DO PRESO COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO

De acordo com o artigo 39 do Código Penal, o trabalho do preso será sempre remunerado e a ele garantidos os benefícios da Previdência Social.

Além de ser remunerado, destinar o trabalho ao preso é obrigatório, se a ele não for garantido caracteriza falta grave, impedindo assim sua progressão de regime prisional, e o livramento condicional. A atividade laborativa, revela-se como uma das maiores pontes para a ressocialização, pois tira o preso da mesmice e o motiva para a reinserção social mediante atividade honesta.

Com o trabalho, o preso que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, tem direito a remição, que consiste no abatimento de parte da pena na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho.

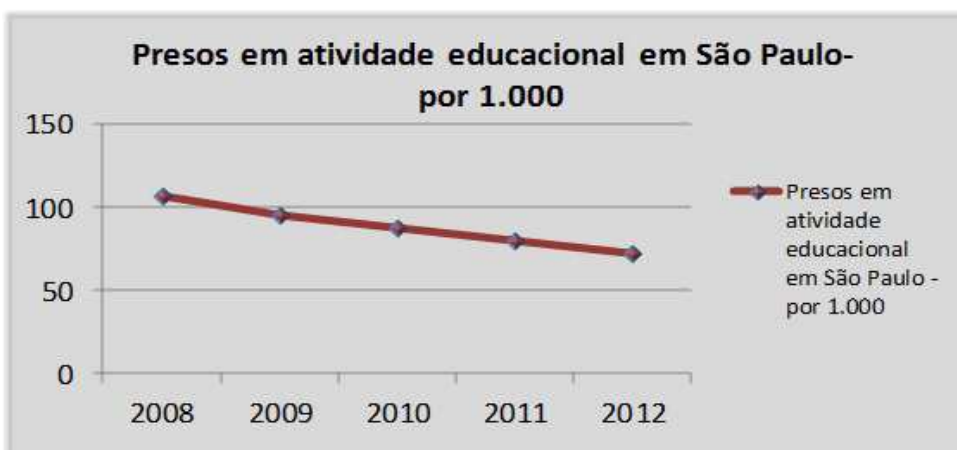
Não há limites para a remição, quanto mais o preso trabalhar, maior será o desconto da sua pena, ele só não poderá trabalhar a uma carga horária inferior a 6 (horas) por dia, nem ultrapassar 8 (oito) horas por dia.

O condenado perderá o direito a remissão e os dias trabalhados se cometer falta grave, devidamente apurada, de acordo com o artigo 127 da LEP, “o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Avante Brasil, com base nos dados da InfoPen, apenas 17% do total presos brasileiros exerciam algum tipo de atividade laboral dentro do sistema penitenciário, em 2012.



Com base também nos dados da Infopen, de 2008 a 2012 concluiu que apesar de uma evolução na situação educacional nos presídios brasileiros, ainda se precisa melhorar muito, pois somente 7% dos presos exercem algum tipo de atividade educacional nos presídios brasileiros.



#### 4.6 CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO

No ano de 2000 foi implantado pelo Estado de São Paulo o centro de ressocialização através do decreto nº 45.271, de 5 de outubro de 2000, iniciando com 9 Centros de Ressocialização. Hoje já contamos com 22 Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo.

Os centros de ressocialização contam, ainda, cada um, com uma Comissão Técnica de Classificação, subordinada ao Diretor do Centro.

O centro de ressocialização, segundo a Secretaria da Administração Penitenciária é uma unidade mista, administrado em parceria com ONG tem participação efetiva da comunidade, oferecem serviços assistenciais, saúde, odontológico, psicológico, jurídico, social, educativo, religioso, laborterápico etc.

Tem como objetivo a ressocialização do reeducando, diminuindo o índice de reincidência.

As unidades prisionais que seguem este modelo buscam, através de uma proposta de humanização da pena, alcançar o objetivo de ressocialização. São estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regimes fechados e semiaberto e a custódia dos presos provisórios.

Podemos concluir que o modelo não é solução para a questão penitenciária, mas se constitui em uma alternativa prisional válida, uma vez que apresenta características bastante diferenciadas das do modelo tradicional. O Centro de Ressocialização tem conseguido produzir resultados positivos tanto em termos objetivos como os baixos índices de reincidência como outros relacionados à possibilidade dos egressos reconstruírem suas vidas fora do mundo do crime apesar do cárcere.

#### 4.7 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

O egresso também conta com o apoio do Estado após a sua saída do âmbito prisional, como medida de se ressocializar e se estabelecer aqui fora, com alguns

projetos da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, da Secretaria da Administração Pública, com a colaboração do Estado de São Paulo.

Estes projetos são o programa Pró-Egresso, Renda Cidadã e Ação Jovem, no qual veremos a seguir.

#### **4.7.1 Pró-Egresso**

Este programa foi criado pelo Decreto nº 55.126 de 07 de dezembro de 2009, é um resultado da junção de esforços entre a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), por meio da coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC), Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho (SERT) e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT).

Os principais beneficiários do programa pró-egresso é o egresso do sistema penitenciário, o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova;

Liberados definitivos lato sensu: cumpriram pena e estão em liberdade há mais de um ano;

Em situação especial de cumprimento de pena: casos como os de detentos que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto, foram beneficiados pela suspensão condicional da pena e foram condenados a penas alternativas;

Anistiados, agraciados, indultados, perdoados judicialmente: aqueles cuja punibilidade foi declarada extinta;

Adolescentes que estejam cumprindo ou já cumpriram medida sócio-educativa na Fundação Casa.

O programa atua em duas frentes bem específicas: no encaminhamento de egressos do sistema penitenciário paulista ao mercado de trabalho e na qualificação profissional dos sentenciados que cumprem pena em unidades prisionais de regime semiaberto, de egressos e de pessoas em cumprimento de penas ou medidas alternativas.



O Pró-Egresso oferece os serviços desenvolvidos pela SERT, pela SDECT e pela SAP, potencializando os efeitos do Programa “Emprega São Paulo” (intermediação de mão de obra), do “Via Rápida Emprego” (qualificação profissional) e dos programas de Reintegração Social, realizado nas Unidades Prisionais e nas Unidades de Atendimento de Reintegração Social no Estado de São Paulo.

Aos empregadores o Pró-Egresso permite o encontro de mão-de-obra qualificada além de permitir que cumpram o fim social impulsionando a reintegração social no Estado de São Paulo para combater todas as possibilidades de que esta população volte a delinquir em decorrência da falta de oportunidades e do preconceito.

O Pró-Egresso determina que os órgãos públicos estaduais podem exigir, em seus contratos e editais de licitação de obras ou serviços, que a empresa vencedora contrate um percentual mínimo de 5 % de egressos do sistema prisional em seu grupo funcional, conforme decreto nº 55.126/09.

#### **4.7.2 Ação Jovem**

O programa Ação Jovem foi criado em junho de 2004 com o objetivo de transferir renda e auxiliar jovens carentes a concluir sua escolaridade.

A Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania firmou uma parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Seds, por meio do Programa Ação Jovem, que busca somar esforços para a superação da situação de exclusão e vulnerabilidade social pela qual se encontra parcela da população jovem do Estado de São Paulo, criando oportunidade para aqueles que ainda não concluíram a escolaridade básica.

O Programa estimula a conclusão da escolaridade básica, possibilitando aos jovens continuar o aprendizado para seu desenvolvimento pessoal, para sua inserção no mercado do trabalho e para promover sua preparação para o efetivo exercício da cidadania. Beneficiando jovens de 15 a 24 anos de ambos os sexos, com ensino fundamental e ou/médio incompletos, que esteja mais vulnerável socialmente, com uma ajuda de R\$ 80,00 por mês.

### **4.7.3 Programa Renda Cidadã**

O programa Renda Cidadã firmou uma parceria com a Coordenadoria de Reintegração Social, possibilitando assim que o egresso tenha uma renda para então recomeçar sua vida.

Foi instituído em 2001 com o intuito de implementar as políticas de apoio a família, estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Seds).

O programa abrange 644 Municípios do estado de São Paulo e as instituições Fundação Casa, Instituto de Terras do Estado de São Paulo e a Secretaria da Administração da Penitenciária.

Este processo de transferência e renda surge com o intuito de afrontar o processo significativo de empobrecimento de uma parcela significativa da população, alterando assim as estruturas das famílias.

Alguns dos critérios para recebê-la o benefício, é que a família tenha um egresso do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade e Membro da família cumprindo medida socioeducativa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se neste trabalho que a prisão em si não tem a função de reestruturar o indivíduo para a sua volta no convívio social, seja pela falta de condições mínimas de sobrevivência que foram observadas, seja pela falta de incentivo a reintegração.

Podemos notar que a reincidência bate de frente com a ressocialização, pois, uma pessoa que sai de um lugar desumano, sem esperança, e muito menos dignidade não conseguirá se reestabelecer, pelo contrário, praticará novamente outros crimes, inclusive mais graves.

O Estado tem que fazer valer o que está previsto em lei, e designar a esses detentos meios de vida mais aceitáveis, para assim conseguir de fato uma ressocialização.

A ressocialização não pode ser perdida e muito menos deixada de lado, deve ser minuciosamente estudada e ter efeito, ou se não os encarcerados irão permanecer no esquecimento, sobrevivendo em condições inadmissíveis, e ao sair do cárcere não terá outra alternativa a não ser a reincidência.

O sistema penitenciário necessita de um enriquecimento no trabalho dos presos e nos cursos profissionalizantes, pois como podemos ver apenas 17% dos presos exercem alguma atividade laborativa, para assim, o preso dentro de seu estabelecimento prisional começar a sua ressocialização.

O Estado tem o dever de garantir aos presos meios de ressocialização, sendo com o trabalho nas próprias penitenciárias, como os programas para os egressos, com o intuito de trazer a estes menos favorecidos um novo começo na sociedade e também no mercado de trabalho.

Diante de todo o exposto, é necessário que se torne eficaz os meios de ressocialização, seja por parte do Estado e também com a conscientização da sociedade. Pois se houver realmente uma reintegração destes indivíduos toda a coletividade tem a ganhar, menos reincidência, menos crimes e mais pessoas reabilitadas para o convívio que se prese.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1982.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16. Ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 4. Ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECARIA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de Ciência Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. Ed. São Paulo: RT, 1998.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação**.

MASSON, Cleber. **Direito Penal, Parte Geral, Esquemático**. 3<sup>o</sup> Ed., v.1, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 18 ed. V. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 5. Ed. Bauru: Jalovi, 1979.

VADE MECUM 2012. Constituição Federal, Código Penal e Lei de Execução Penal. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

\_\_\_\_\_. Vigiante e punir. 27. Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003.

## REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

**Decreto 45271/00 | Decreto nº 45.271**, de 5 de outubro de 2000 de São Paulo: Centro de Ressocialização. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/166648/decreto-45271-00-sao-paulo-sp#art3>>. Acesso em: 31 de julho 2013.

**Secretaria da Administração Penitenciária: Unidades Prisionais**. Disponível: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/unidades.html>>. Acesso em: 31 de julho de 2013.

**Secretaria da Administração Penitenciária: Pró-Egresso**. Disponível: <[http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/pro\\_egresso.php](http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/pro_egresso.php)>. Acesso em: 07 de agosto de 2013.

**Secretaria de Desenvolvimento Social: Ação Jovem**. Disponível: <<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/acaojovem>>. Acesso em: 07 de agosto de 2013.

**Secretaria de Desenvolvimento Social: Renda Cidadã**. Disponível em:

<<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/rendacidade>>. Acesso em: 07 de agosto 2013.

**Aspectos Gerais da ressocialização no Brasil**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2012/09/10/aspectos-gerais-da-ressocializacao-no-brasil/>. Acesso em 10 de agosto de 2013.

Instituto Avante Brasil. **Pesquisas – Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/iab/levantamentos/sistema-penitenciario-brasileiro/>> Acesso em: 10 de agosto de 2013.

**Atuais condições da ressocialização.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/diegobayer/2013/05/06/atuais-condicoes-da-ressocializacao/>>. Acesso em 10 de agosto de 2013.

**Atividade educacional nos presídios paulistas.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/05/30/apenas-7-dos-presos-exercem-atividade-educacional-nos-presidios-paulistas>>; <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/05/23/apenas-17-dos-presos-trabalham>>. Acesso em 15 de agosto de 2013.